



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### PROJETO DE LEI Nº 586/2023

**PROONENTE: DEPUTADA MAYARA DIAS**  
**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Estabelece incentivos e proteção aos denunciantes de casos de trabalho infantil, garantindo-lhes sigilo e imunidade contra represálias.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

No dia 20 de junho de 2023, a Deputada Mayara Dias apresentou o Projeto de Lei nº 586/2023, que estabelece incentivos e proteção aos denunciantes de casos de trabalho infantil, garantindo-lhes sigilo e imunidade contra represálias.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos dos dispostos 26, inciso II c/c 27, inciso I, alínea “a” c/c 127, §1º, inciso III, todos do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

II - emissão de parecer, discutir e votar proposições;

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Mayara Dias, visa estabelecer incentivos e proteção aos denunciantes de casos de trabalho infantil, garantindo-lhes sigilo e imunidade contra represálias.

Consoante a justificativa em anexo, a Autora afirma que o presente Projeto de Lei objetiva estabelecer incentivos e proteção aos denunciantes de trabalho infantil, garantindo o sigilo da identidade dos denunciantes, preservando, assim, sua integridade física, moral e psicológica, e proibindo qualquer forma de retaliação ou represália contra eles.

A Autora do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso IV, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

IV – Presidente do Tribunal de Justiça;

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como artigo 18, inciso XII, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme destaque abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A legislação brasileira contém dispositivos relativos à proibição do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O artigo 227, da Constituição Federal reconhece os direitos das crianças dentro do princípio da proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, após análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Quanto à matéria de fato, é dever do Estado do Amazonas e de toda a sociedade combater efetivamente a prática do trabalho infantil, garantindo a proteção e o pleno exercício dos direitos das crianças e adolescentes.

Por esta razão, é de extrema importância estabelecer medidas que incentivem e protejam os denunciantes de casos de trabalho infantil. Muitas vezes, esses denunciantes se sentem amedrontados ou desencorajados a denunciar essa exploração, temendo represálias ou consequências negativas para si ou sua família.

Por fim, entendo que a imunidade contra ações legais ou administrativas movidas pelos denunciados é de grande relevância para que os denunciantes não sejam alvos de processos judiciais ou administrativos, desde que as denúncias sejam de boa-fé e baseadas em evidências razoáveis.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer a constitucionalidade do Projeto de Lei.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em dissonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 586/2023, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de julho de 2023.

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora

